

A. I. Nº - 128858.0005/14-5  
AUTUADO - LUCIANO MANUEL FERREIRA DOS ANJOS  
AUTUANTE - MARIA DE JESUS SANTOS NOVAES  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20.12.2016

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0246-04/16**

**EMENTA :** ITD. DOAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. NULIDADE. O lançamento contém falhas de naturezas formais, não possíveis de saneamento. O autuado não foi regularmente intimado para apresentação da documentação exigida pela fiscalização e nem tomou, oficialmente, ciência da lavratura do Auto de Infração. Não foi demonstrada e comprovada como se alcançou o valor da base de cálculo consignada no lançamento fiscal. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em referência, foi expedido em 06/12/2014 objetivando reclamar crédito tributário no valor de R\$7.940,00, acrescido de multa de 60%, em decorrência da seguinte acusação: “*Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos*”.

O autuado ingressou em 22/04/2015 com Impugnação ao lançamento, fls. 11 e 14, arguindo o que segue:

- i) Não se trata de doação, mas sim de transferências de recursos financeiros do exterior para o Brasil, a título de Investimento Externo Direto, ou seja, integralização de quotas de capital e/ou constituição de “Fundo para Aumento de Capital” na empresa denominada “Beirobra Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda.” da qual o requerente é sócio quotista, conforme ficará comprovado adiante.
- ii) A suposição da doação deu-se em virtude de tal valor ter sido declarado na ficha de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis, no item “Transferências Patrimoniais – doações, heranças, meações e dissolução de sociedade conjugal ou unidade familiar” na Declaração de Ajuste Anual do Requerente. A razão para declarar o referido “Investimento Externo Direto” nesse item, foi, em virtude de entender que uma transferência de numerário de sua conta bancária em Portugal, para a conta de sua empresa no Brasil, trata-se sim, efetivamente, de uma transferência patrimonial, embora não seja em hipótese alguma, uma doação.
- iii) Para perfeito entendimento do que efetivamente aconteceu, é necessário retroagir ao ano de 2008, ano em que o requerente também foi autuado pelo mesmo motivo, e ano em que ele iniciou a transferência de recursos de Portugal para o Brasil.
- iv) De conformidade com o que consta nos relatórios (Anexos I a VI) expedidos pelo “SISBACEN” (Sistemas do Banco Central), - Registro Declaratório Eletrônico – Relação dos Recursos para Integralização (RDE-ID), o requerente, através de operações de câmbio controladas pelo Banco Central do Brasil, fez as seguintes transferências de numerários: 20/06/2008 R\$82.000,00; 20/06/2008 R\$51,27; 15/09/2008 R\$5.169,65; 13/10/2008 R\$8.727,20; 10/12/2008 R\$ 15.481,28 e 10/08/2008 R\$307.069,47.
- v) Contabilmente, os valores acima citados, foram escriturados na contabilidade da empresa “Beirobra Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda.”, na conta “Fundo para Aumento de Capital”, conforme se verifica pela folha do livro “Razão” em anexo (Anexo VII);

vi) Em 2009 realizou mais as seguintes transferências, lastreadas com os mesmos documentos (Anexos VIII a XI) nos mesmos moldes e na mesma legalidade daquelas ocorridas em 2008: 08/01/2009 R\$15.678,20; 13/05/2009 R\$10.829,42; 04/08/2009 R\$4.989,60 e 16/09/2009 R\$6.304,02.

viii) Contabilmente, os valores de 2009 também foram escriturados na contabilidade da empresa “Beirobra Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda.”, na conta “Fundo para Aumento de Capital”, conforme se verifica pela folha do livro “Razão” em anexo (Anexo XII);

ix) A formalização desses aportes de capital, se deu através da incorporação ao capital social dos valores escriturados na conta “Fundo para Aumento de Capital”, conforme pode-se comprovar através da 2<sup>a</sup> Alteração Contratual da empresa “Beirobra” (Anexo XIII), fls. 1 e 2, e 3<sup>a</sup> Alteração Contratual da mesma empresa (Anexo XIV), fls. 1 e 4, assim como folha do livro razão da referida conta contábil de 2010 em que o saldo é zerado (Anexo XV);

x) Finalmente, se o motivo do lançamento do ITD por parte da Sefaz, foi a declaração de Ajuste Anual, o requerente entregou à Secretaria da Receita Federal a Declaração Retificadora nº 01 (Anexo XVI), em que as transferências de numerários do exterior, não estão mais lançadas na linha de “Transferências Patrimoniais”.

Neste contexto afirma que tem-se, de forma inequívoca, a comprovação por diversas fontes distintas, que não se trata de doação, mas sim de investimento direto do contribuinte em empresa da qual participa como sócio quotista. Requer o cancelamento do presente Auto de Infração.

A autuante prestou Informação fiscal, fl.51, pontuando que sob a alegação de que não se trata de doação, mas sim de transferência de recursos financeiros do exterior para o Brasil a título de Investimento Externo Direto, ou seja, integralização de quotas de capital e/ou constituição de “Fundo para Aumento de Capital” na empresa denominada “Beirobra Brasil Empreendimentos Imobiliários Ltda.”, CNPJ: 09.420.988/0001-12, da qual o requerente é sócio quotista.

Diz que após análise dos documentos acostados, entende que efetivamente são pertinentes as alegações da autuada, uma vez que a mesma junta Registros Declaratórios Eletrônicos – Sistema BACEN, que comprovam o ingresso do Capital em transferência do exterior para o Brasil (doc. fls. 15 a 20 e 22 a 25). Ademais, junta também ao processo, Alterações Contratuais nas quais ficam evidenciadas a integralização do capital (doc. fls. 27 e 35).

Com base neste pronunciamento opina pela improcedência do Auto de Infração.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITD), relativamente a fato gerador tido ocorrido no ano calendário de 2009.

Analisando, atentamente, as peças que integram os presentes autos, verifiquei a existência de diversos equívocos de natureza formal que, por dever de ofício, entendo que necessitam ser enfrentados.

Assim é que observo, inicialmente, que não consta ciência pelo autuado no Auto de Infração e que, a rigor, não existe nos autos qualquer intimação ao autuado acerca do lançamento.

Consta à fl. 04, uma cópia de intimação, não entregue ao autuado, de acordo com o Aviso de Recebimento – AR fl. 05, devolvido a correspondência à SEFAZ com a indicação “desconhecido”. Esta intimação, registre-se, não se refere à lavratura do Auto de Infração, mas, para recolhimento do ITD, salientando que o não atendimento acarretaria em lavratura de Auto de Infração ou Notificação Fiscal.

Após o registro do Auto de Infração, foi expedida outra intimação em 11/12/2014, também não entregue ao destinatário, fls. 07 e 09, desta vez para, no prazo de 30 (trinta) dias efetuar o pagamento do Auto de Infração ou apresentar Justificação ao Inspetor Fazendário.

Surpreendentemente, o autuado, por intermédio de procurador não habilitado nos autos até a data da interposição da defesa, vez que a procuraçāo de fl. 49 contém data posterior a apresentação da defesa, ingressou em 22/04/2015 com a peça defensiva.

No contexto acima narrado, temos que o autuado não foi de fato intimado para apresentação de qualquer documento relacionado ao documento de fl. 04, nem pessoalmente e nem por edital, bem como não foi dado ciência ao mesmo da lavratura do Auto de Infração.

Ademais, não consta dos autos os documentos que indiquem e comprovem como se alcançou o valor de R\$397.000,00 consignado no Auto de Infração a título de base de cálculo para os fatos relacionados ao exercício de 2009.

Diante dos fatos acima, entendo ser absolutamente nulo o lançamento fiscal, pois o mesmo não contém elementos suficientes para se determinar, com segurança a infração (Art. 18, inciso IV do RPAF/BA).

Ademais, houve afronta ao Art. 26 do mesmo RPAF pois não houve intimação válida por escrito ou por edital, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento ou exibir elementos solicitados pela fiscalização.

Em conclusão voto pela Nulidade do presente Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **NULO** o Auto de Infração nº **128858.0005/14-5** lavrado contra **LUCIANO MANUEL FERREIRA DOS ANJOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, em 15 de dezembro de 2016

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR